

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI 02/2024

EMENTA: Direito administrativo. Análise. Legalidade e constitucionalidade. Projeto de Lei 02/2024. Legislação. Incentivo. Apoio. Pequeno Produtor Rural. Possibilidade

1. RELATÓRIO

Por meio da Comissão de Legislação e Justiça, fora requerido Parecer Jurídico sobre o **Projeto de Lei nº 02/2024**, originário do Poder Legislativo, de autoria da Vereadora, em exercício, JÉSSYCA MÔNICA DE LIMA CAVALCANTI, dispondo sobre o Programa de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar, no município de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

É o Relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 192, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, nos ensina que o parecer jurídico consistirá apenas na **análise opinativa** sobre Constitucionalidade ou Legalidade, da matéria, objeto do Projeto de Lei.

Este é o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, no tocante a pareceres jurídicos opinativos, vejamos:

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle

CASA DR. JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

Rua Manoel Rufino de Melo, 100/ Centro / CEP: 55192-315 / Santa Cruz do Capibaribe - PE
Fone: 81 3731-3084 / e-mail: camaradevereadores@santacruzdocapibaribe.pe.leg.br

www.santacruzdocapibaribe.pe.leg.br

externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

O objeto discutido no Projeto em análise não se trata de matéria restrita a Lei Complementar, portanto pode ser tratada por **Lei Ordinária**, devendo ser votada e aprovada com quórum de **maioria simples**, ou seja, com voto favorável da maioria dos Vereadores presentes, tudo em conformidade com os arts. 121, 122 e 123 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por outro lado, não vislumbro óbice da referida matéria ser legalizada no âmbito municipal, haja vista, não estar relacionada entre as matérias de competência privativa ou concorrente, previstas nos artigos. 22 e 24 da Constituição Federal ambas competências legislativas, podendo assim ser tratada pelo Poder Legislativo Municipal.

O presente Projeto de Lei visa a **criação de um programa para fomentar e incentivar as atividades dos pequenos produtores rurais, proporcionando direta e indiretamente o aumento da produtividade.**

Nossa Lei Maior prevê como direitos fundamentais o direito à informação, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Por fim, verifica-se que as disposições normativas encontram-se redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação.

3. CONCLUSÃO

Portanto, analisando a proposição em tela, **vislumbro Constitucionalidade e Legalidade**, não havendo nenhum óbice legal para sua apreciação pelo Plenário.

Diante do exposto, **OPINO** pela tramitação normal do Projeto de Lei em apreço, cabendo ao Plenário decidir pela sua aprovação ou não.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe-PE, 16 de outubro de 2024.

JOSÉ CORDEIRO JUNIOR

Assessor Técnico Jurídico
OAB/PE nº 62.271

